EMENTA: Penal. Organização criminosa. Acervo. Suficiência. Absolvição. Impossibilidade. Condenação. Manutenção. \*\*\*Circunstância atenuante da menoridade. Circunstância agravante prevista no § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013. Preponderância da circunstância agravante. Coerência. Manutenção. I — Se, dos autos a emergir elementos suficientes a comprovar a autoria e materialidade delitivas, incoerente aos réus o se lhe imprimir de absolvição. II — Correta a preponderância da circunstância agravante prevista no § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013 sobre a circunstância atenuante da menoridade em razão da atuação como líder da organização criminosa se sobressair sobre a circunstância etária, pois dela depende toda a estrutura da organização criminosa. Recurso Improvido. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal sob o nº 0007751-21.2019.8.10.0001 originários do Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de São Luís, em que figuram como apelante e apelado os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (ApCrim 0007751-21.2019.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) ANTONIO FERNANDO BAYMA

ARAUJO, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 26/06/2023)